Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1215/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14662/2014
PROTOCOLO	: 1531464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 132/2014
CONTRATADO	: TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PARQUE INFANTIL (PLAYGROUND) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2014
VALOR	: R$ 63.850,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 72/2014, da formalização e da execução do Contrato n. 132/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de parque infantil (playground) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação pelo período de 04 (quatro) meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 18769/2015 (f. 186/192)**,** no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 72/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 132/2014) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fase**) (...)."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 193:

> "Em análise aos documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas. O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais."

É o relatório**.**

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 132/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas das aquisições dos materiais objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - EPP, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 132/2014, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Campo Grande, 29 fevereiro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc